

PARECER N.º 42/CITE/2003

Assunto: Parecer prévio ao despedimento da trabalhadora lactante, Sra. D. ..., nos termos do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção anexa ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio (despedimento colectivo)
Processo n.º 45/2003

I - OBJECTO

1. A ... - ..., SA informou a CITE de que estava em curso um processo de despedimento colectivo, no qual se integra a trabalhadora lactante acima identificada, apesar de esta não ter apresentado o comprovativo exigido pelo n.º 1 do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, e solicitou da CITE o parecer a que se refere o n.º 1 do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, suprarreferida.
2. A empresa anexa a fundamentação do despedimento colectivo, indicação dos critérios de selecção dos trabalhadores a despedir, a acta do acordo com os trabalhadores sobre a compensação, procedimentos a adoptar e listagem dos trabalhadores a despedir.
3. Por carta, de 2003.07.16, a trabalhadora deu conhecimento à CITE de estar a amamentar e apresenta cópia da declaração médica comprovativa, contestando, desta forma, o referido pela entidade empregadora, como referido supra (ponto 1).

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

4. A empresa apresenta como fundamentos as situações recessivas nos EEUU, desde o “crash do NASDAQ”, o 11 de Setembro, que contribuíram para *um continuado derrapar da confiança dos consumidores norte-americanos e um claro arrefecimento da economia em geral e o PIB na zona euro desacelerou associado ao enfraquecimento da economia alemã.*
5. Em consequência daqueles dois factores, a economia portuguesa, dependente da exterior, desceu também.
6. E a situação da empresa sofreu com tal situação e as encomendas diminuíram: Em Junho 2002, houve 145.000 metros de tecido encomendados para 35.000 em Junho de 2003. Por outro lado, a tecelagem tem trabalho para 8 dias, a tinturaria para 5 e os acabamentos para 10 dias (cfr.

ponto 1 do Relatório da CT).

7. Face a esta situação, e também no entender da CT - ponto 4. - o futuro de ... depende desta reorganização.
8. A carta da trabalhadora não se afigura relevante para a análise do processo dado que a entidade empregadora a considerou como lactante para efeitos do art.º 24.º da Lei n.º 4/84.

III - CONCLUSÃO

9. Tendo sido observados os requisitos constantes dos art.ºs 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, verifica-se que os critérios indicados pela empresa para seleccionar os trabalhadores a despedir, não indiciam discriminação em função do sexo por motivo de maternidade.
10. Do exposto, não existindo motivos que façam presumir qualquer ilegalidade na cessação do contrato de trabalho da trabalhadora lactante ..., a CITE não se opõe ao seu despedimento colectivo.

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE NA REUNIÃO DE 2003.08.22,
COM O VOTO CONTRA DA CGTP-IN**